



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000705689

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510739-41.2019.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 2 de agosto de 2024.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.216 **RELATOR** **2ª CÂMARA**
APELAÇÃO Nº 1510739-41.2019.8.26.0050
COMARCA: SÃO PAULO
JUÍZO DE ORIGEM: 16ª Vara Criminal
APELANTE: -----
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

ART. 41-B, do estatuto do torcedor, substituído pelo art. 201, § 1º, da Lei 14.597/2023 – ABSOLVIÇÃO – Impossibilidade – Segura demonstração da materialidade e autoria delitivas, bem expostas pela prova oral Pena criteriosamente dosada.

Recurso defensivo desprovido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 452/458, declarada a fls. 465/466, que passa a fazer parte deste voto, cabe acrescentar que se trata de recurso de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apelação interposto por -----, inconformado com a decisão que o condenou às penas de 1 ano de reclusão, no regime inicial aberto, além do pagamento de 10 dias-multa, pela prática do crime previsto pelo artigo 201, § 1º, inciso I, da Lei 14.597/2023. A pena privativa de liberdade foi substituída pela proibição de comparecimento às proximidades de estádio e qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo mesmo prazo. O apelante foi, outrossim, absolvido da prática dos crimes previstos pelos artigos 16, parágrafo único, inciso III, da Lei 10.826/03, em conjunto com o artigo 41-B, inciso II, da Lei 10.671/03, e 129, do Código Penal, por duas vezes, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A Defesa, em suas razões de recurso (fls. 480/488), em síntese busca a absolvição por carência probatória.

O Ministério Público apresentou suas contrarrazões a fls. 374/378

2

e a D. Procuradoria de Justiça ofereceu seu parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 506/508).

É o relato do necessário.

De início, aclara-se que o art. 41-B, da Lei 10.671/2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), vigente à época dos fatos, foi reproduzido pelo art. 201, da Lei 14.597/2023 (Lei Geral do Esporte). Desse modo, há, no caso concreto, a continuidade normativo-típica. Em outras palavras, a conduta continuou a ser apenada, apesar da sucessão de leis.

Feito esse esclarecimento inicial, no que importa ao presente apelo (isto é, no que toca o crime pelo qual o acusado se viu condenado), narra a denúncia que o apelante e -----, no dia 17 de fevereiro de 2019, previamente ajustados promoveram tumulto, praticaram e incitaram violência num raio de cinco mil metros ao redor do local de realização de evento esportivo, ou durante o trajeto de ida e volta do local de realização, bem como portaram, detiveram ou transportaram, no interior do estádio, em suas imediações ou no seu trajeto, em dia de realização de evento esportivo, instrumentos que serviram para a prática de violência.

Detalha, expondo que, no intuito de participarem de forma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violenta do jogo de futebol entre os times ----- e -----, bem como de provocarem e incitarem violência nas proximidades do estádio, foram ao local dos fatos, acompanhados de outros sujeitos desconhecidos, munidos de artefatos explosivos.

Então, -----, na região das catracas da estação -----, deliberou agredir o vigilante -----com um chute, fazendo com que vários torcedores se aglomerassem para cercar os funcionários. Para dispersar o tumulto, foi empregado gás de gengibre no ar, fazendo com que parte das pessoas arremessasse gradis, enquanto -----detonou *rojões* em direção aos funcionários da CPTM.

Na ocasião, a agente de segurança -----acabou sendo atingida pelos estilhaços dos rojões, sofrendo lesões leve. Em razão do tumulto, parte dos agentes conseguiram se proteger atrás de um totem publicitário, contudo, o

3

agente de segurança ----- visualizou que um dos torcedores, muito exaltado, teria começado a fazer ameaças e fez menção de sacar uma arma de fogo, momento no qual o segurança efetuou dois disparos de arma de fogo, atingindo o apelante.

Após os disparos, os torcedores finalmente se dispersaram de forma definitiva. Então, baleado na perna esquerda, abaixo do joelho, o apelante foi socorrido ao PS Planalto, onde ficou internado.

O feito, contudo, foi suspenso em relação a ----- (fls. 417/418).

A prova oral foi incorporada aos autos digitais (fls. 405/407 e 429).

-----, agente de segurança, narrou que estavam de serviço na estação de Itaquera quando, em torno das 15 horas e 30 minutos, a funcionária -----pediu apoio à segurança da CPTM pois ocorria um tumulto _ um torcedor agrediu um vigilante, pelas costas. Tentaram conversar com esse sujeito e surgiram cerca de 30 outros torcedores. Viram que eles estavam com artefato explosivo e tentaram tomá-lo. Eles ficaram revoltados e investiram contra a equipe. Houve um tumulto e dispararam explosivos contra os funcionários, sendo necessário fazer disparo de arma de fogo para conter a torcida (seu parceiro disparou). Um que estava com o artefato foi conduzido à delegacia, os outros, acredita, não foram identificados. Apenas uma pessoa foi detida e conduzida.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foram duas pessoas. O apelante foi atingido por um disparo de arma de fogo, sendo levado ao hospital – após, ele foi incluído no boletim de ocorrência. Ele estava no tumulto, jogando grades e outros objetos nos funcionários.

-----, agente de segurança, manifestou-se, em essência, no mesmo sentido. Narrou que tentar usar spray e até mesmo a tonfa, mas foi necessário usar arma de fogo para dispersar a multidão. Quanto ao apelante, foi informado depois que ele foi alvejado e estava no pronto socorro.

-----, agente de segurança, também caminhou para o mesmo norte. Expôs que viu que uma das pessoas tinha uma bomba

4

caseira na cintura. Ao pegar a bomba, começaram a “vir para cima” e estouraram rojões. Efetuou, então, dois disparos e um deles atingiu o apelante.

-----, metroviária, disse que estava na linha de bloqueio com Luís quando dois torcedores agrediram a vítima e começou o tumulto. Ele chegou sozinho agredindo a vítima.

-----, vigilante, disse que surgiu um grupo de torcedores do time -----fazendo tumulto. Foi atingida por vestígios do rojão e não viu o colega ser agredido, mas ouviu quando ele solicitou apoio.

-----, vigilante, disse que trabalhava na estação Itaquera quando chegaram por trás tentando agredi-lo. Identificou uma pessoa, mas não se lembra de seu nome. O reconheceu na delegacia de polícia.

O réu, revel (430/431), não foi localizado durante a investigação policial.

Essas, em síntese, as provas dos autos, diante das quais perde força o pleito absolutório.

A prova oral, de modo uníssono, expôs que o apelante agiu com os demais torcedores na estação supracitada, durante tumulto e conflito com funcionários que laboravam no local e que eram encarregados da segurança. Esse tumulto e conflito, como bem ressaltado pela r. sentença condenatória, se deu quando da realização de evento esportivo (uma partida de futebol) em estádio próximo.

A participação específica do ora apelante é evidenciada, destarte,



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela dinâmica dos fatos. Um dos torcedores que participava do tumulto foi alvejado por disparo de arma de fogo – precisamente o apelante. Em seguida, a autoria também é expressamente firmada pela testemunha Kleber.

Em atenção às razões defensivas, firma-se que não há qualquer indício, ainda que mínimo, de que o agente buscou “usar o réu como '**BODE EXPIATÓRIO**'” (fls. 484). Não há evidências de que o conhecia e, tampouco, que tivesse alguma razão espúria para imputar-lhe a prática do crime pelo qual se viu condenado.

5

Por tal razão, nada impede que suas palavras somem ao restante do acervo probatório, demandando a condenação.

Enfim, certa a condenação. Parte-se à pena.

A pena-base foi fixada no mínimo legal (1 ano de reclusão, além do pagamento de 10 dias-multa) e se eternizou, posto que ausentes quaisquer causas modificativas. O regime imposto foi o mais brando, aberto.

A pena privativa de liberdade foi convertida em proibição de comparecimento às proximidades do estádio e qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de um ano. Descabida a redução da pena alternativa (contra a qual não se insurgiu a combativa Defensoria Pública), diante da magnitude do tumulto e de suas consequências (dentre elas, a ocorrência de lesões em mais de um funcionário).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ALEX ZILENOVSKI Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO